MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10825.902092/2009-61
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-00.883 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de abril de 2012
Matéria	CSLL.
Recorrente	USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DA ESCRITURAÇÃO DA DIPJ. PROCEDIMENTO PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Não se reconhece a decadência ao se verificar que a revisão dos valores lançados na DIPJ se deu ao fundamento de aferir a certeza e liquidez do crédito indicado para compensação, não resultando qualquer lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente e
m 04/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE
PAULA FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Versa o presente processo administrativo acerca de Pedido de Restituição (fls. 01 - 04) e Declaração de Compensação (fls. 05 – 08), apresentados pela recorrente com indicação de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2003.

Observa-se que o Pedido de Restituição foi indeferido e compensação não foi homologada nos termos do Despacho Decisório de folhas 97 a 105, por não se constatar a presença dos requisitos de certeza e liquidez do crédito indicado.

Segundo entendimento do Despacho Decisório em comento, a recorrente não teria efetuado as informações de ajuste relativas ao reconhecimento das variações monetárias quando da liquidação da operação, conforme permitido pelo artigo 30 da Medida Provisória nº 1.858-10/99 reeditada sob o nº 2-158-35/2001, assentando-se que de acordo com a DIPJ/2004, a recorrente adicionou valores referentes às variações cambiais passivas escrituradas pelo regime de competência, bem como não adicionou os valores atinentes às variações cambiais ativas, relativamente às operações liquidadas no período.

Seguiu-se afirmando eu foi excluído determinado valor a título de variações cambiais, e que este, conforme orientação do programa, deveria corresponder ao valor informado na linha 06ª/20 da DIPJ, porém o valor informado na DIPJ seria muito superior ao valor excluído.

Acrescentou-se que de acordo com a ficha 21 (cálculo do PIS não cumulativo), a recorrente teria informado na linha 07 (receitas de variações cambiais – operações liquidadas) o valor de R$ 2.032.762,27, contudo, não teria adicionado valor algum a esse título na linha 09 da ficha 17 (cálculo da CSLL).

Devidamente cientificada (fl. 107) a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 108 - 112), alegando em síntese que o indeferimento do seu pedido de compensação foi efetuado com base em revisão de sua declaração realizada de maneira incompleta, porquanto deixou-se de apontar os novos valores resultantes e, de acordo com o artigo 149 do CTN, a dita revisão somente seria admitida enquanto não estivesse extinto o direito de lançamento, situação que não se configuraria no caso dos autos.

Argumentou ainda, que não se poderia basear em indício, devendo-se identificar os exatos efeitos das inconsistências detectadas sobre os valores do resultado do período e da contribuição devida ou do saldo negativo a restituir, uma vez que as informações da DIPJ gozariam de presunção de veracidade.

A 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 121 a 126, indeferiu a solicitação da recorrente, afastando de início a alegação de decadência para revisão dos valores lançados na DIPJ da recorrente, esclarecendo que apesar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente e
m 04/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE
PAULA FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de se ter apurado inexistência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2003, o Fisco não deduziu qualquer pretensão de cobrança, de sorte que a revisão serviu apenas para dar cumprimento à verificação de certeza e liquidez, assentando-se que para tal procedimento não há limite temporal ao poder de investigação do Fisco, de sorte que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa, podendo esta investigar a origem do alegado crédito.

Quanto à alegação da recorrente de que não teriam sido identificados os exatos efeitos da inconsistência encontrada, entendeu a decisão recorrida que o despacho decisório citou a ficha e a linha em que foram identificadas divergências, elaborando planilha para demonstrar o valor, destacando-se que recompondo os valores na ficha 17 (fl. 25), verificava-se que caso fossem informados os valores corretos das variações cambiais, não haveria saldo negativo e sim, CSLL a pagar, frisando-se, no entanto, que a contribuição referida somente não seria lançado por conta da decadência.

Por fim, destacou que as estimativas não foram confirmadas conforme atestam os extratos de folhas 119 e 120, destacando-se que em relação à compensação da Bse de Cálculo Negativa, teria sido utilizado o mesmo valor informado na DIPJ de 2003, porquanto o saldo a compensar existente foi totalmente utilizado em 2004 e 2005, não restando valores a serem utilizados.

Cientificada da decisão desfavorável, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, insistindo que ao não homologar as compensações declaradas resultou-se em ofensa ao instituto da decadência, pugnando por provimento do seu recurso.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente e
m 04/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE
PAULA FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Verifica-se que o inconformismo da recorrente se dirige unicamente ao não reconhecimento, pela decisão recorrida, da sustentada decadência, porquanto alega que a constituição das bases negativas indicadas como crédito, não seriam mais passíveis de revisão, impondo-se a homologação das compensações declaradas.

Segundo sustenta a recorrente *"... dizer que não prazo para o Fisco examinar os créditos declarados na DIPJ, bastando que do procedimento não resulte exigência direta de crédito tributário corresponde a uma alegação falaciosa, porque seja direta ou indireta a exigência, como ocorre no caso presente, estar-se-á valendo de meio oblíquo para o resgate de valores alcançados pela decadência, não contramão do instituto cuja finalidade é precisamente apaziguar as relações impedindo a perenização das disputas..."*

Na esteira do que argumenta a recorrente, para visualizar a total improcedência de suas razões e a consequente manutenção da decisão recorrida, cumpre salientar que se está em sede de Processo Administrativo formulado a partir de Pedido de Restituição (fls. 01 - 04) e Declaração de Compensação (fls. 05 – 08), apresentados pela recorrente com indicação de base negativa de CSLL apurada no ano-calendário 2003.

Tendo a recorrente, formulado declaração de compensação, tal procedimento, para homologação, está adstrito ao cumprimento dos requisitos constantes do artigo 170 do Código Tributário Nacional, resumidos na verificação de certeza e liquidez do crédito apontado.

O que se deu no caso concreto foi que em análise dos tais requisitos (certeza e liquidez), a autoridade administrativa verificou uma série de incongruências na escrituração da DIPJ relativa ao período de apuração que se teria as Bases Negativas tal como minudenciado no relatório acima, a revelar que o crédito indicado, não gozava dos elementos capazes de irradiar a homologação da compensação.

O Despacho Decisório, chancelado pela decisão ora recorrida, não se prestou, portanto, a exigir qualquer valor decorrente da equivocada escrituração da mencionada DIPJ, contrário disso, aferiu unicamente não estarem presentes os requisitos de certeza e liquidez na formulação do crédito (*in casu* base negativa de CSLL), situação que afasta qualquer alegação de decadência, sabidamente oponível ao direito de o Fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento.

Tratássemos aqui de auto de infração decorrente das mesmas constatações, se poderia cogitar alguma razão à recorrente, porém, no intuito de aferir os elementos condicionantes da homologação de compensações, deve subsistir o entendimento da decisão recorrida.

Por fim, convém registrar que a recorrente sequer refutou a materialidade das constatações da Autoridade Administrativa, razão pela qual, encaminho meu voto no sentido de afastar qualquer alegação de decadência, assentando-se a ausência de certeza e liquidez do crédito indicado para compensação, NEGO provimento ao Recurso Voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sala das sessões 11 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente e
m 04/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE
PAULA FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA